Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

INDICAÇÃO Nº 216 / 2021

CARLOS TICIANELLI

Protocolo: _____

Data: Hora: _____

Ofício nº : _____

Aprovado na 9ª SO,

realizada em 10 AGO 2021

sem adendo

_____

Presidente

Ney Vaz Pinto Lyra
Vice-Presidente
no exercício da Presidência

Assunto: Remoção de veículos abandonados na Avenida 19 de Maio e Travessas adjacentes.
Ref:

Bertioga, 10 de agosto de 2021.

Excelentíssimo Sr. Presidente,
Nobres Vereadores:

Antonio Carlos Ticianelli, no uso de suas atribuições regimentais, vem perante Vossa Excelência, ouvido o Douto Plenário, apresentar a seguinte Indicação:

Em caminhada pela Avenida 19 de maio, este vereador esteve em contato com comerciantes da região onde os mesmos reclamaram de muitos ***VEÍCULOS ABANDONADOS*** naquele local. A prática de abandono de veículos em vias públicas do Município vem aumentando consideravelmente, transformando em sucatas causando transtornos além de apresentar risco a saúde pública.

Em Bertioga, existe a lei nº 1.158, de 10 de março de 2015, que "***dispõe sobre a retirada de veículos abandonados nas vias públicas do município de Bertioga"*** o que facilita e garante legalmente o trabalho da GCM, Policia Militar e a Agentes da Vigilância Sanitária na retirada de veículos com estado de abandono.

No artigo 1º, capítulo IV, diz que "***IV – veículos motorizados ou não, caracterizando o visível estado de abandono, com aparência externas e/ou internas identificadas a olho nu pelo mal estado de conservação;"*** deixa bem claro que qualquer veículo em evidente estado de decomposição da carroceria e de partes removíveis, incluindo pneus arriados em visível e flagrante mau estado de conservação, carroceria com evidentes sinais de colisão, objeto de vandalismo e depreciação voluntária pode ser removido ao pátio, e o veículo poderá ser retirado pelo dono, mediante o cumprimento de algumas exigências.

Na avenida 19 de maio e Travessas Adjascentes, esses veículos em estado de abandono vem causando transtornos aos comerciantes locais, pois, ocupam espaços, tiram lugar de possíveis clientes, além da poluição visual na avenida que é a porta de entrada da nossa cidade. E como sabemos, as vias **SÃO** públicas e ***NÃO*** podem serem usadas como garagem permanente de veículos abandonados.

Isto posto, INDICO, ao Exmo. Sr. Prefeito Caio Matheus que juntamente com a Secretaria de Segurança Pública e Cidadania, Diretoria de Trânsito, Secretaria de Saúde e Diretoria de Vigilância à Saúde, que possam realizar um mutirão na Avenida 19 de maio e Travessas para a retirada de veículos abandonados.

Em anexo, segue a Lei nº 1.158 publicada no BOM 656 do dia 14 de março de 2015.

Observados os preceitos regimentais, esta e a indicação que vai devidamente subscrita, requerendo ao setor expediente desta Casa que encaminhe ofício com cópia integral desta ao Prefeito de Bertioga, Secretário de Governo, Secretaria de Segurança Pública e Cidadania, Diretoria de Trânsito, Secretaria de Saúde e Diretoria de Vigilância à Saúde

Antonio Carlos Ticlanelli
Vereador

EDUARDO PEREIRA DE ABREU
Vereador

Elisângela da Silva Pedroso
1º Secretário

MATHEUS DEL CORSO RODRIGUES
Vereador

Gilmar Barbosa dos Santos
Vereador

Taciano Goulart Cerqueira Leite
2º Secretário

Ney Vaz Pinto Lyra
Vice-Presidente

LEIS

LEI Nº 1.158, DE 10 DE MARÇO DE 2015

Dispõe sobre a retirada de veículos abandonados nas vias públicas do Município de Bertioga.
Autor: José Mauro Dedemo Orlandini – Prefeito do Município

JOSÉ MAURO DEDEMO ORLANDINI, Prefeito do Município de Bertioga:

Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou em 2ª Discussão e Redação Final na 3ª Sessão Ordinária, realizada no dia 24 de fevereiro de 2015, e que sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Disciplina o uso de vias públicas por veículos de propulsão humana, animal, motorizado ou não e em condições de visível estado de abandono, apresentando as características elencadas nesta Lei, razão pela qual serão considerados abandonados e, portanto removidos os que forem encontrados nas seguintes condições:

I – veículos motorizados ou não, estacionados em via pública sem placas de identificação;

II – veículos motorizados ou não, apresentando uma ou mais das seguintes situações:

a) sem identificação do nº de chassi;

b) sem identificação do nº do motor;

c) com registro de comunicação de venda no sistema informatizado do DETRANNET, BIN (Base de Identificação Nacional), DETRAN, com identificação do comprador ou não.

III – veículos motorizados ou não, que apresentem débitos fiscais registrados no sistema DETRANNET ou BIN (Base de Identificação Nacional), impostos, multas, taxas, entre outros;

IV – veículos motorizados ou não, caracterizando o visível estado de abandono, com aparência externas e/ou internas identificadas a olho nu pelo mal estado de conservação;

V – veículos de propulsão humana ou animal encontrados em qualquer uma das condições do inciso IV deste artigo ainda que coberto com capa de material sintético.

Art. 2º Os veículos encontrados em vias públicas, identificados pelo mal estado de conservação e abandono, serão removidos ao pátio do município ou concessionário e levado a leilão público, pregão eletrônico ou equivalente, decorridos 90 (noventa) dias após o seu recolhimento, e não ser procurado pelo seu proprietário ou por seu representante legal.

§ 1º Fica dispensada a notificação dos proprietários ou possuidores nos casos enquadrados no inciso III do artigo 1.275 da Lei Federal nº 10.406/02.

§ 2º São agentes da autoridade competentes para lavrar o auto de identificação de características de abandono e remoção da via pública:

I – Agentes de Trânsito;

II – Policiais Militares;

III – Guarda Municipal;

IV – Agentes da Vigilância Sanitária.

§ 3º Removido ao pátio do município o veículo abandonado só poderá ser retirado mediante o cumprimento das seguintes obrigações:

I – em até 60 (sessenta) dias da data da apreensão, por quem se apresente como proprietário ou possuidor ou representante legal do veículo, devidamente identificado pelos meios em direito admitido ou por procurador devidamente habilitado através de procuração pública, trazendo provas de que o objeto abandonado é de sua propriedade;

II – mediante o pagamento do transporte do veículo do local da apreensão até o pátio concessionário e o pagamento das despesas de guarda;

III – em caso do objeto abandonado ser um veículo automotor, além dos pagamentos contidos no inciso II acima, será exigido o pagamento das multas caso tiver registro, seguro obrigatório e demais taxas devidas.

a) em caso de veículo automotor com registro de venda comunicada, somente será transferida a propriedade.

b) em caso de impossibilidade de recuperação, o veículo somente será liberado após a respectiva baixa junto ao órgão de trânsito competente.

IV – o veículo apreendido somente será retirado do pátio sobre guinchos plataforma ou sobre carroceria, vedado uso de cordas, correntes ou cambão.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a nomear comissão de leilão de veículos apreendidos.

Art. 4º O valor arrecadado no leilão ou nos eventos citados no caput será destinado:

I – para ressarcimento das despesas decorrentes;

II – o valor excedente, atendido ao inciso I, deste parágrafo, será recolhido aos cofres públicos do Município.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará as disposições necessárias para a efetiva aplicação da presente Lei.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bertioga, 10 de março de 2015. (PA nº 7231/2013)

Arq. Urb. José Mauro Dedemo Orlandini
Prefeito do Município